

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 11 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 11.020.000.704/90-91

eaal.

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.028

Recurso n.º 85.751

Recorrente **VALMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS S/A.**

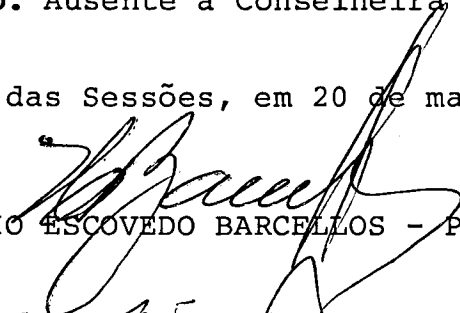
Recorrido DRF - CAXIAS DO SUL - RS


ICMS - base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL. Inclusão. Recurso negado.

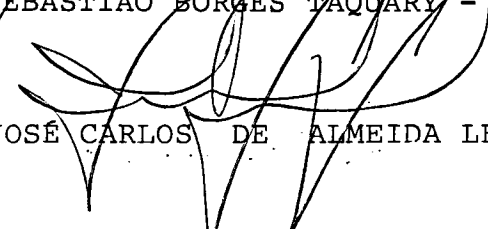
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **VALMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.020.000.704/90-91

Recurso Nº: 85.751
Acordão Nº: 202-5.028
Recorrente: **VALMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS S/A.**

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.56), caracterizado por exclusão do ICM da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

Em impugnação tempestiva (60/71), o Contribuinte alega a inconstitucionalidade da Portaria-MF nº 119/82 e sua discordância quanto à aplicação da alíquota, que, a seu ver, deveria ser 0,5005% e não 0,6%, cuja vigência só poderia ocorrer pelo Decreto-Lei nº 2.413/88.

Na Informação Fiscal de fls.76/78, o Autuante contesta os argumentos da Recorrente, esclarecendo que a missão do órgão Fiscal limita-se apenas a executar e fazer cumprir a legislação tributária. Em vista disso opina pela manutenção integral da exigência, com base nas normas legais em vigor, que disciplinam a matéria.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança (fls. 81/84).

Irresignada, a Empresa interpôs Recurso tempestivo reforçando os argumentos apresentados na impugnação, inclusive quan



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020.000.704/90-91

Acórdão nº 202-5.028

to à jurisprudência citada (fls.86/104).

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 04.07.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A DRF em Caxias do Sul-RS informou, às fls.112, que esse processo não foi originado de infração ao Imposto de Renda e que só foram lavrados dois autos de infração, referentes ao

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020.000.704/90-91

Acórdão nº 202-5.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Rejeito a preliminar de inconstitucionalidade, rearguida no Recurso, porque ela se trata, de matéria estranha à competência deste juízo Colegiado Administrativo Fiscal.

Quanto ao mérito, nego provimento ao apelo, porque o ICMS integra a base de cálculo da contribuição em exigência, no presente feito fiscal.

A matéria encontra inúmeros precedentes, nesta 2ª Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, uniformizou seu entendimento, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo dos contribuintes ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP. (Vide, por exemplo, a Súmula 258.)

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, por carecer de amparo legal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY